ACO-UTR-907/2024

Processo - TC/000419/2018

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e de Comercial Milano Brasil Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/04/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 54/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 180.000 quilos de filé de peixe congelado, do tipo Polaca do Alasca, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. Aquisição de filé de peixe congelado. Decisão que não acolheu a execução do contrato por fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos e apresentação de produtos com características alteradas ou distorcidas em relação ao exigido no ajuste. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, uma vez que é regimental, e dos recursos ordinários, pela presença dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, ficando mantida, integralmente, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –

Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:42:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 09- Pleno

TC Nº 419/2018 - Acompanhamento
Objeto: Execução Contratual Aquisição de 180.000 Kg de Filé Congelado de Polaca do Alasca
Interessados: Secretaria Municipal De Educação
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual cuida-se da apreciação de Remessa Ex-officio e de Recursos Ordinários interpostos, em face do julgado que não acolheu a execução do Contrato 54/SME/CODAE/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda, tendo por objeto a aquisição de 180.000 kg de filé congelado de polaca do Alasca.

A Decisão recorrida, proferida pela Segunda Câmara em 22/04/2020 (10ª Sessão Não Presencial - peça 21, encontra-se assim fundamentada:

> *"Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> *DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, não acolher a execução do Contrato 54/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, tendo em vista que, como apontado pela Auditoria desta Corte, na análise do ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, os produtos apresentaram características alteradas ou distorcidas em relação ao exigido no ajuste, ou seja, acima da variação tolerada, de 10%, fato que enseja a aplicação de multa no valor de R$ 360.217,20 à contratada, providência que, segundo informado pela Origem, estaria sendo adotada.*
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o desfecho do procedimento de aplicação de multa à contratada.*
> *DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

De acordo com a informação de peça 51, interpuseram Recursos Ordinários a Comercial Milano Brasil Ltda. (peças 42 a 45) e a Fazenda Municipal (peças 46 e 47), objetivando o reexame da Decisão de peça 21, "considerando que a Secretaria Municipal

de Educação encaminhou o documento contido na peça 39 e Glauco Silva de Carvalho e Vanessa Fernandes Bordon, deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para eventual oferecimento de recurso."

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 17/11/2022) analisou os argumentos apresentados nas peças acima citadas e, inicialmente, expôs as conclusões técnicas os achados na execução do contrato, durante o período auditado (de 24.08.2017 a 10.01.2018):

> *1 – (4.2). O Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital) concluiu que os resultados das análises físico-químicas (desglaciamento) estão acima da variação tolerada especificada no item 3.6 do anexo I, que é de 10,0% (item 3.3.6.5 do relatório).*
> *2 – (4.3). As divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela SME e pelo TCM indicam a existência de fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos, as quais devem ser sanadas pela SME/CODAE (item 3.3.6.6 do relatório).*
> *3 – (4.4). O Não atendimento às especificações da ARP enseja a aplicação da multa no valor de R$ 360.217,20 referente aos resultados das análises físico-químicas (desglaciamento) acima da variação tolerada (item 3.3.8 do relatório e manifestação da auditoria, peça 3)*

Após, a Auditoria analisou as razões recursais, centralizadas na alegação da invalidade da análise realizada pelo ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos, por não possuir em sua área de atuação e especialidade, a análise de produtos alimentícios, enquanto outros dois laboratórios não encontraram irregularidades nas amostras.

Dessa forma, entendem que deve prevalecer o laudo dos outros dois laboratórios que atestaram a conformidade das amostras aos parâmetros do edital, pretensão essa da Contratada endossada pela assessoria jurídica da SME, ao concluir pela impossibilidade de aplicar penalidade com base no laudo da ITAL, consoante se confere da manifestação contida na peça 39 (fls.5/6):

> *"Não obstante a amostra da análise laboratorial final não tenha respeitado a determinação inicial desta Assessoria Jurídica, diante do consumo dos lotes com prazos de validade próximos, importante verificar que ausentes elementos que comprovem a infração contratual por parte da empresa.*
> *Isso porque o único laboratório que aferiu a infração – ITAL não possui os requisitos para ter o seu Laudo considerado e legitimado. Os outros dois, incluindo o terceiro, usado para solucionar qualquer dilema, nada de irregular encontraram.*
> *Desse modo, considerando que o ITAL não obedece aos requisitos exigidos pelo edital e que ausente outra prova acerca da caracterização da infração contratual, entendemos que inviável a aplicação da penalidade."*

Além de contestar a escolha do ITAL, contratado pelo TCM para a realização dos testes, a Contratada alegou que o referido laboratório não procedeu de acordo com o determinado no edital, em razão de haver realizado "apenas um teste em cada lote e não

apresentou laudo de inspeção" e ao final afirma que se houve falha na execução contratual, foi de caráter meramente formal, que não causou prejuízo à Administração Pública.

A PFM requer a integral reforma do julgado, entendendo que devem ser sopesados os documentos apresentados pelas partes e agentes responsáveis na fase de instrução que demonstrariam o acerto do procedimento da Origem e da Contratada ou o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos analisados.

A **Auditoria** analisou esses argumentos e manteve os apontamentos técnicos 4.2, 4.3 e 4.4, com base nos seguintes fundamentos:

> *"No recurso apresentado pela PFM, não foram trazidos fatos novos que possam alterar a conclusão técnica da auditoria.*
> *Quanto aos esclarecimentos da SME, como pode ser verificado nos autos (peça 39, fl. 132), a Contratada apresentou novo laudo de desglaciamento de um terceiro laboratório (Cerelab) que teve seu resultado dentro dos parâmetros estabelecidos no edital. No entanto, cabe destacar que, conforme consta na peça 39, fl. 143, o novo lote analisado (com validade de 26.10.2018) é diferente do lote em que foi encontrada a irregularidade, uma vez que os demais produtos já haviam sido enviados às escolas para consumo.*
> *Quanto à alegação do laboratório ITAL não atender os requisitos necessários para que seu laudo seja considerado válido, a matéria já foi analisada anteriormente por esta Coordenadoria em manifestação anterior (peça 3, fls.4/5), restando claro que o laboratório possui a acreditação da ABNT conforme determinado na ata de registro de preços, o que o legitima para a emissão dos laudos.*
> *Assim, o fato de SME ter apresentado laudo de novo laboratório que comprova que o lote com validade de 26.10.2018 estava conforme o determinado no edital, não invalida a constatação de irregularidade no desglaciamento do lote analisado.*
> *Quanto ao recurso apresentado pela contratada, as informações trazidas já foram objeto de análise anterior por essa Coordenadoria (peça 3 e peça 19, fls. 3/27 e 159/166), concluindo que os argumentos apresentados não anulam as conclusões alcançadas pela auditoria."*

Manifestando-se nesta fase recursal, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 58/59 – 10/01/2023) verificou que os apelos interpostos atendem os dispositivos regimentais e legais relativos à admissibilidade e destacou que o processamento da remessa 'ex officio' decorre de previsão do Regimento Interno deste Corte (inciso V, do art. 136 c/c parágrafo único do art. 137).

Quanto ao mérito, destacou não haver, nos recursos apresentados, questionamentos jurídicos a considerar, nem elementos aptos a modificar o Julgado recorrido, pautado em questões fáticas e técnicas, cujos argumentos sustentados pelos Recorrentes foram devidamente apreciados na fase de instrução, restando confirmados os apontamentos da execução contratual, cujos efeitos financeiros não comportam reconhecimento sob o estreito foco da alegada inexistência de comprovação de danos ao Erário.

Frisou a resposta da SME em relação à determinação exarada na Decisão recorrida. A título de resultado do procedimento de aplicação da multa à Contratada, a Origem entendeu pela invalidade sancionatória por não aceitar como válido o laudo emitido pelo laboratório ITAL.

Em conclusão, a AJCE opinou “pelo processamento da remessa necessária e conhecimento dos presentes recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelos respectivos desprovimentos.”

Ao pronunciar-se, o Assessor Jurídico Chefe endossou o parecer precedente e submeteu a critério superior o pedido subsidiário da PFM quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do contrato, tendo em vista o disposto no art. 21 da LINDB.

Declarando-se ciente dos recursos deduzidos nos autos, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 62 – 26/01/2023), propugnou pelo provimento de todos.

A **Secretaria Geral** (Peça 64 – 11/10/2023) observou que merecem ser conhecidos os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelas partes contratantes - SME e Comercial Milano Brasil Ltda, por cumprirem o estabelecido nos dispositivos regimentais e legais pertinentes.

No mérito, acompanhou o parecer jurídico e, em relação à alegada ausência de dano ao Erário, entendeu que as falhas na execução do contrato, são suficientes para se concluir pela ocorrência de prejuízos à Administração, o que, por si só, desautoriza o reconhecimento de efeitos financeiros pretendido no recurso oferecido pela PFM.

Em conclusão, opinou “pelo regular processamento do recurso de ofício e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos. No mérito, opino pelo não provimento de todos os recursos analisados”, mantendo-se na íntegra a Decisão de peça 21, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, em julgamento a Remessa "ex officio" processada nos termos dispostos no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e os Recursos ordinários interpostos pela empresa Comercial Milano Brasil Ltda. (peças 42 a 45) e pela Fazenda Municipal (peças 46 e 47), apelos voluntários que preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, merecendo desse modo serem conhecidos.

No tocante à manifestação da Secretaria Municipal de Educação (peça 39) refere-se ao Processo SEI nº 6016.2020/0091023-9, atuado pela Pasta em 26/10/2022, com base no Ofício SSG 14121/2020 (peça 24), pelo qual tomou ciência da Decisão que julgou irregular a execução do Contrato 54/SME/Codae/2017.

As informações e pareceres técnicos encaminhados pela SME decorrem da determinação contida no citado Julgado, no sentido de a Origem informar o desfecho do procedimento de aplicação de multa à contratada, fundamentada no resultado da análise do ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, cujo laudo apontou características diferentes do produto em relação ao exigido no ajuste.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação concluiu pela não aplicação da penalidade ao argumento de que o ITAL, único laboratório que aferiu a infração, não atende os requisitos exigidos no edital, conclusão essa que configura expressa contestação ao Julgado e, a rigor, embora o documento por ela encaminhado não apresente os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, recebe-o como tal, excepcionalmente.

Antes de adentrar o mérito, consigno que deixaram de recorrer os Srs. Glauco Silva de Carvalho e Vanessa Fernandes Bordon.

A Decisão contra a qual se insurgem os recursos ora apreciados, foi exarada pela Segunda Câmara que, ao julgar irregular a execução do Contrato 54/SME/Codae/2017 e entender cabível a multa contratual no valor de R$ 360.217,20 (trezentos e sessenta mil duzentos e dezessete reais e vinte centavos) pela infração verificada, determinou à Secretaria Municipal de Educação informar a este Tribunal de Contas sobre o desfecho do procedimento de aplicação de multa à Contratada, no prazo de 60 dias.

A infração registrada no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual tem por base as análises físico-químicas (desglaciamento) de amostra de filé de peixe congelado, fornecido pela Contratada, cujos resultados apresentados pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL apontaram variação acima da tolerada no peso líquido do produto desglaciado em relação ao glaciado, que é de 10,0% (item 3.6 da ARP – fl. 22 da peça 39).

Consoante se confere do despacho de fl. 4 (peça 18), a contratação do Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL deu-se pelo Termo de Contrato nº 21/2017, firmado com este Tribunal de Contas em 06/11/2017, para os "*serviços de análises laboratoriais em alimentos, incluindo a coleta e o adequado transporte de amostras, bem como a emissão de Relatórios de Ensaios*" (DOC de 09/11/2017 – pg. 80).

A questão central dos recursos reside justamente no questionamento da validade e prevalência da análise realizada pelo ITAL em relação aos demais laudos apresentados pela Contratada, que não apontaram qualquer inconformidade no produto que pudesse incorrer em descumprimento de exigências pactuadas.

As Recorrentes trazem como argumento o fato de as condições editalícias não terem sido respeitadas pelo TCM, considerando que o ITAL não se enquadraria no rol de laboratórios autorizados, além de a análise realizada não atender os parâmetros contidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/SME/2017, do qual derivou o contrato em tela.

A Contratada invocou, em seu auxílio, o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que no seu entender alcançaria toda a Administração.

A Origem, adotando essa linha sustentada pela Contratada, concluiu não haver "*elementos que comprovem a infração contratual por parte da empresa ... porque o único laboratório que aferiu a infração – ITAL- não possui os requisitos para ter o seu Laudo considerado e legitimado. Os outros dois, incluindo o terceiro, usado para solucionar qualquer dilema, nada de irregular encontraram*."

E, por considerar "que o ITAL não obedece aos requisitos exigidos pelo edital", a Assessoria Jurídica da Origem" (fl. 5 da peça 39), concluiu ser inviável a aplicação da penalidade.

Entretanto, os fundamentos invocados para buscar a reforma da Decisão não são aplicáveis ao caso em espécie, tampouco têm força para tal pretensão, considerando os seguintes fatores:

1 – os argumentos guardam relação com aqueles já analisados na fase de instrução e apreciados quando do julgamento do feito;

2 - o citado art. 41 da LF 8666/93 é aplicável no âmbito da licitação e dos contratos, eis que o invocado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º é restrito a licitações e contratos da Administração Pública, não comportando extrapolar para outras esferas, sob pena de, no presente caso, impor limites indevidos à atividade fiscalizatória exercida por outros órgãos públicos competentes;

3 – o art. 70 da Constituição Federal confere ao controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade;

4 – os lotes analisados pelo ITAL são diversos daqueles referidos nos laudos favoráveis à Contratada, emitidos por outros laboratórios, conforme assim verificado pela Auditoria em sua manifestação (peça 56 – fl. 6):

> *"Quanto aos esclarecimentos da SME, como pode ser verificado nos autos (peça 39, fl. 132), a Contratada apresentou novo laudo de desglaciamento de um terceiro laboratório (Cerelab) que teve seu resultado dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.*
> *No entanto, cabe destacar que, conforme consta na peça 39, fl. 143, o novo lote analisado (com validade de 26.10.2018) é diferente do lote em que foi encontrada a irregularidade, uma vez que os demais produtos já haviam sido enviados às escolas para consumo.*
> *Quanto à alegação do laboratório ITAL não atender os requisitos necessários para que seu laudo seja considerado válido, a matéria já foi analisada anteriormente por esta Coordenadoria em manifestação anterior (peça 3, fls.4/5), restando claro que o laboratório possui a acreditação da ABNT conforme determinado na ata de registro de preços, o que o legitima para a emissão dos laudos.*
> *Assim, o fato de SME ter apresentado laudo de novo laboratório que comprova que o lote com validade de 26.10.2018 estava conforme o determinado no edital, não invalida a constatação de irregularidade no desglaciamento do lote analisado."*

Por fim, a título de registro, comporta citar que o ITAL atuou em diversos outros procedimentos fiscalizatórios instaurados neste Tribunal, realizando a análise de produtos alimentícios fornecidos à Secretaria Municipal de Educação e, no caso de relatório atestando a conformidade da amostra inspecionada, a Origem não questionou nem a competência do ITAL, nem os critérios de avaliação por ele utilizados.

Exemplificando, traz-se à colação o TC 13.667/2017, no qual a Origem e demais interessados, cientes do relatório técnico, não impuseram qualquer objeção quanto à

análise realizada pelo ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, das amostras de frango congelado, concluindo estarem de acordo com os padrões legais vigentes e contratuais.

No tocante aos efeitos financeiros, pleiteados pela Recorrente PFM, não comporta sejam acolhidos em razão da verificada diferença de peso após o desglaciamento do produto, acima do limite previsto no Edital.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** do Reexame Necessário, vez que regimental, e dos Recursos Ordinários, pela presença dos requisitos de admissibilidade quanto ao **MÉRITO,** NEGO provimento à Remessa Oficial e a todos os Recursos voluntários ora apreciados, ficando mantida, integralmente, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 419/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de filé congelado de peixe. 1. Fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos. 2. Apresentação de produtos com características alteradas ou distorcidas em relação ao exigido no ajuste. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, não acolher a execução do Contrato 54/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, tendo em vista que, como apontado pela Auditoria desta Corte, na análise do ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, os produtos apresentaram características alteradas ou distorcidas em relação ao exigido no ajuste, ou seja, acima da variação tolerada, de 10%, fato que enseja a aplicação de multa no valor de R$ 360.217,20 à contratada, providência que, segundo informado pela Origem, estaria sendo adotada.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informe o desfecho do procedimento de aplicação de multa à contratada.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 54/SME/CODAE/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 180.000 Kg de filé congelado de polaca do Alasca, no valor de R$ 2.331.000,00.

A Auditoria concluiu pela irregularidade da Execução do ajuste, em razão dos seguintes apontamentos:

1 - A Contratada entregou 6.000 Kg de produtos que não foram contemplados pelos laudos emitidos, não havendo comprovação de inspeção e análise prévia desses produtos;

2 – O Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL concluiu que os resultados das análises físico-químicas (desglaciamento) estavam acima da variação tolerada especificada, que é de 10,0%.

3 – As divergências entre os laudos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo indicaram a fragilidade dos controles de qualidade, os quais deveriam ser sanados pela Pasta/CODAE;

4 – O não atendimento às especificações da Ata de Registro de Preços ensejaria a aplicação da multa no total de R$ 406.387,20, sendo R$ 46.620,00 referentes à falta de comprovação de Inspeção e análise de 6.000 Kg do produto, e R$ 360.217,20 em razão do resultado do desglaciamento acima da variação permitida.

Devidamente intimados/oficiados a Origem, a Contratada e os agentes envolvidos apresentaram defesas.

A Sra. Vanessa Fernandes Bordon esclareceu que ocorreu um equívoco da Contratada quando preencheu o campo “dados adicionais” da Nota Fiscal nº 7857, com o laudo nº 56.550/17. Assim, no dia 14/11/17 (etapa 8) foi recebido o filé de polaca do laudo nº 58.544/17 (data de fabricação 25/10/17 e data de validade 25/10/18), que pode ser comprovado pela Ficha de Acompanhamento de Inspeção e Recebimento do técnico da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos (CPRA) e pela minuta de recebimento da empresa

Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. Outrossim, nas etapas 1 a 7 foi utilizado o laudo n° 56.550/17 (datas de fabricação 22 e 23/09/2017 e datas de validade 22 e 23/09/2018) e nas etapas 8 a 15 foi utilizado o laudo n° 58.544/17.

Informou, ainda que a contratada foi notificada dos resultados das análises físico-químicas feitas pelo ITAL, e que a empresa tinha o direito de defesa.

Por seu turno, a contratada alegou que o laudo do ITAL seria nulo pelas razões expostas:

a) Laboratório ITAL não possuir como área de atuação e especialidade a análise de produtos alimentícios e sim de embalagens diversas;

b) Pelo fato da amostra do laboratório ITAL ter apenas uma análise em cada lote e não cinco como determinado no Edital;

c) Pelo laboratório ITAL não ter apresentado o laudo de inspeção conforme determinado no item 1.5 do Anexo II do Edital e pelo laudo apresentado não conter todas as informações exigidas no edital, como número de unidades analisadas, marca, registro, nome do fabricante, fornecedor e embalador;

d) Pelo laudo do ITAL não observar as regras do Edital no que diz respeito à presença de um representante da empresa, conforme previsto no subitem 6.1 do item I do Anexo II e nos subitens 7 e 9 do item III do Anexo II.

Após apreciação de todos os elementos de defesas, a Equipe Técnica ratificou suas conclusões, mas retificou o apontamento referente à falta de comprovação de inspeção e análise prévia de 6.000 kg que não foram contemplados pelos laudos emitidos, tornando insubsistente a multa no valor de R$ 46.420,00.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões do Relatório da Auditoria, pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 54/SME/CODAE/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução, posto que regular, ou, subsidiariamente, o reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste, tendo em vista a não existência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes envolvidos.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria que apontaram irregularidades na execução do Contrato nº 54/SME/CODAE/2017, com exclusão da multa de R$ 46.420,00, em face de sua superação pelos elementos das defesas apresentadas, e opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

1 – A divergência de resultados obtidos nas análises do desglaciamento do produto, elaborados pela CETAL – Centro Tecnológico de Alimentos, representando a empresa contratada e o ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, indicada por este Tribunal de Contas, tornou clara a fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos pela Origem.

2 – Conforme apontado pela Auditoria, na análise do ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos consta que os produtos apresentaram características alteradas ou distorcidas em relação ao exigido no ajuste, ou seja, acima da variação tolerada que é de 10%, fato que enseja a aplicação de multa no valor de R$ 360.217,20 à contratada, providência que, segundo informado pela Origem, estaria sendo adotada.

3 – Pelo exposto, e acompanhando a manifestação dos órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, não acolho a execução do Contrato nº 54/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados.

4 – Encaminhe-se, cópias deste voto e do relatório a ser produzido à Secretaria Municipal de Educação, DETERMINANDO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o desfecho do procedimento de aplicação de multa à contratada.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Mauricio Faria

Acompanho o voto do Relator pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 54/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, com a determinação de providências para a aplicação de multa à contratada.

Sem prejuízo, anoto que a questão envolvendo a divergência de resultados obtidos nas análises do desglaciamento do produto, elaborados pela CETAL – Centro Tecnológico de Alimentos (representando a empresa contratada), e pelo o ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos (indicado por este Tribunal de Contas), é matéria complexa que merece um aprofundamento do debate no âmbito desta Corte em relação à padronização dos critérios técnicos vinculados aos laudos a serem produzidos em auxílio à fiscalização do Controle Externo, tendo presente os parâmetros estabelecidos em Edital, a fim de evitar-se distorções e a fragilidade dos resultados obtidos.

Isso, obviamente, sem descurar do necessário rigor em constatar eventuais fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos pela Origem e sua indiscutível relevância, posto que dirigidos aos insumos da merenda escolar.

No caso concreto, em se tratando de alimento especialmente sensível - pescado - sujeito a possíveis riscos para a saúde em caso de desconformidade nas suas condições de conservação e uso, cabe indagar acerca das implicações de uma atribuição de irregularidade nos parâmetros de descongelamento, que não são um fim em si, mas um meio para assegurar o consumo seguro.

É o que se extrai da instrução dos autos no estágio do quanto processado, sem que isso represente o esgotamento da matéria para efeito de eventual recurso.